



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
BELO HORIZONTE
09ª UNIDADE JURISDICCIONAL CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-2200

SENTENÇA

PROCESSO: 9102014.38.2016.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S): [REDACTED]

PROMOVIDO(S):

TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA)

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099 de 1995.

I-FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por [REDACTED] em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A-TELESP (TELEFONICA). Alega a parte autora, em breve resumo, que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito pela ré e desconhece qualquer dívida perante a mesma. Assim, se sentindo lesada, ajuizou a presente ação requerendo a inexigibilidade dos débitos, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, além de danos morais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, aduziu a regularidade das cobranças; o exercício regular do direito quanto à negativação do nome da parte autora, ausência dos requisitos configuradores da indenização moral, formulou pedido contraposto no valor do débito em aberto, qual seja, R\$18,02(dezoito reais e dois centavos), bem como a improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora impugnou em termos gerais em audiência de conciliação.

Sem preliminares e nulidades, passo ao mérito.

II-MÉRITO.

Compulsando os autos, tenho que os pedidos autorais improcedem. Senão vejamos.

Na presente lide, há relação de consumo, envolvendo a parte autora, destinatária final dos serviços de telecomunicações prestados pela ré, mediante remuneração, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma.

O art. 4º da Lei 8.078/90 consagra o Princípio da Transparência nas relações de consumo e estabelece como objetivo à Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, sob os seguintes alicerces: 1- a proteção de seus interesses econômicos; 2- o reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo; 3- a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; 4- o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle da qualidade e segurança dos serviços.

Garantiu-se, como direitos básicos ao consumidor, por força do artigo 6º, II, III, IV e VI, do CDC: a educação sobre o consumo adequado, asseguradas a liberdade de escolha e igualdade na contratação; a informação clara e adequada sobre a fruição, características e riscos dos produtos e serviços; a sua proteção contra as cláusulas abusivas impostas no seu fornecimento; bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; impondo-se a responsabilidade objetiva aos fornecedores pelos danos causados àquele por defeito no produto ou prestação do serviço e/ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos (arts.12 e 14 do CDC).

Inicialmente, tenho que o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte requerente, conforme permissivo do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da hipossuficiência probatória da consumidora quanto ao fato de que os serviços não estão sendo prestados. Esclareço que procedo à inversão respaldado no entendimento doutrinário e jurisprudencial de que as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento e não de procedimento, devendo ser utilizadas pelo julgador para afastar a dúvida por ocasião da prolação da sentença.

Com efeito, incumbia à ré comprovar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do autor por força dos art. 373, II, do CPC/15 e art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual tenho por inverossímeis as alegações tecidas pela consumidora em sua peça de ingresso.

Pois bem. A parte promovente defende a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato que gerou a negativação, o que constitui fato negativo, juntou aos autos o comprovante de inserção do Nome/CPF nos cadastros de inadimplência.

Por se tratar de fato negativo, o ônus da prova acerca da validade do negócio recai sobre a parte que alega a sua existência, in casu, a promovida.

Consoante lição de Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inautenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 241).

Mutatis mutandis, colhe-se da jurisprudência:

CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DE FATO NEGATIVO (...) A simples emissão de um boleto de cobrança ao consumidor não tem o condão de, por si só, demonstrar que a dívida foi contraída por ele, mormente quando, com exceção do nome, não consta no documento qualquer informação cadastral, vinculação a contrato prévio, ou mesmo número de um documento de identificação do suposto devedor. Via de regra, a prova de fato negativo, ou prova diabólica, como é denominada pela doutrina, mostra-se de difícil realização, pois não há como a parte demonstrar, pelos meios em direito admitidos, que não efetuou qualquer negócio jurídico com a parte adversa (...) (TJDFT, 6ª Turma Cível, APC nº 2009.01.1.149182-3, rel. Desª. Ana Maria Duarte Amarante Brito, DJ de 22/7/2010, p. 107 gn).

Do compulsar dos autos, vê-se que a ré cuidou do ônus de prova que lhe incumbia, por força do artigo 373, II, do CPC/15, uma vez que trouxe prova da realização de negócio jurídico em nome da parte autora em relação ao contrato que gerou restrição creditícia. Colacionou aos autos áudio da ligação em que comprova que a parte autora entrou em contato com a ré e realizou o negócio jurídico que gerou a restrição creditícia.

Destaco que, a parte autora deixou de impugnar o referido áudio, corroborando assim, com as alegações da ré.

Dessa forma, resta claro a comprovação de vínculo contratual entre as partes, sendo a conduta da requerida legal, não incidindo assim, indenização por danos morais, declaração de inexistência de débitos e muito menos exclusão do Nome/CPF do autor dos cadastros de inadimplência, posto que, o requerente deu causa a inserção.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Infelizmente, este Juizado Especial tem sido alvo constante de atores processuais maculados de má-fé, que afirmam desconhecer débitos e contratos, quando na verdade são seus legítimos devedores.

Promoventes acionam maliciosamente o Judiciário, impondo ao Julgador, não raramente, o duro dever de proferir uma Decisão que acaba por traduzir a ratificação de uma fraude.

No caso dos autos, talvez contando que a empresa não seria capaz de produzir provas da contratação, a autora informou com todas as letras desconhecer a origem do débito.

Perceptível que a parte autora intenta em levar o magistrado a erro, deduzindo pretensão infundada, fazendo declarações sabidamente falsas.

Não é dado ao promovente acionar o judiciário informando desconhecer a origem de débitos contratuais, na esperança de que a ré não se defenda de modo adequado e o caso passe por habilitação fraudulenta, quando em verdade contratou a prestação de serviços com a ré. Na melhor das hipóteses, agiu o autor com flagrante deslealdade processual, pois tinha o dolo de dificultar a defesa da ré constando na exordial afirmações inverídicas.

Diante da conduta inadequada do autor nesta demanda, **aplico de oficiomulta por litigância de má-fé**. Entendo caber ao Poder Judiciário coibir tais comportamentos que configuram verdadeiras aventuras jurídicas, pelo que condeno o demandante nas penas de litigante de má-fé, com fulcro no art. 80, II, c/c art. 81, ambos do CPC/15, arbitrando-lhe multa de 2% do valor corrigido da causa, mais os honorários advocatícios incorridos, tudo nos termos do art. 81, do citado diploma processual, c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Revogo a antecipação da tutela. Julgo, ainda, com fulcro no art.80, II, c/c art.81 do CPC/15, **CONDENO**a parte promovente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de 2% do valor corrigido da causa, e honorários advocatícios à base de dez por cento do valor da causa, com a devida correção, nos termos do art. 81, do CPC/15.

Eventual pedido de assistência gratuita será analisado pela Egrégia Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e aguarde-se em secretaria o pedido de cumprimento da sentença, por 30 dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo.

Solicitado o cumprimento da sentença e apresentada planilha de atualização, proceda-se a alteração da classe do processo para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente

para efetuar o pagamento voluntário do valor a que foi condenada, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada com os devidos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO HORIZONTE, 12 de Maio de 2017

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)